

## **PARECER Nº           , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2005, que *altera o inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir o estudo da Filosofia e da Sociologia nos currículos do ensino médio.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2005, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que inclui a Filosofia e a Sociologia nos currículos do ensino médio, na condição de disciplinas obrigatórias.

O autor argúi que a medida é imprescindível para a consolidação da formação humanística dos educandos, preocupação até aqui ausente nos sistemas de ensino, haja vista o tratamento superficial dedicado aos conteúdos relativos aos conhecimentos filosóficos e sociológicos.

Encaminhada a esta Comissão de Educação, para decisão terminativa, a proposição recebeu uma emenda do Senador JOSÉ JORGE, mediante a qual, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) deve deixar patente que a estruturação do currículo do ensino médio far-se-á por áreas do conhecimento, entre as quais a de ciências humanas, incluindo-se nesta, obrigatoriamente, estudos de Filosofia e de Sociologia.

## II – ANÁLISE

Os estudos da Filosofia e da Sociologia têm destacada importância política, na medida em que melhoram a qualidade do exercício da cidadania e, via de consequência, da própria democracia. Constituem, ainda, verdadeiro alento à edificação de uma visão de homem e de mundo comprometida com a superação das perversas condições sociais a que tem sido submetida, historicamente, a parcela da população brasileira socialmente menos favorecida.

Com efeito, essas matérias proporcionam conhecimento tão ou mais importante que o domínio dos princípios das chamadas ciências nobres e das formas contemporâneas de comunicação. Por assumir papel preponderante na formação da consciência crítica, entendemos que devem ter tratamento condizente com o dedicados aos estudos da Matemática, da Física, da Biologia, da Língua Portuguesa, da História e da Geografia.

No que respeita à proposição em exame, é de se ressaltar, inicialmente, que o propósito de tornar o ensino de Filosofia e Sociologia obrigatório no nível médio não é, propriamente, uma novidade.

O Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2000 (PL nº 3.178, de 1997, na origem), de fim idêntico ao da proposição em apreço, conquanto aprovado em 2001, com expressivo apoio no Congresso Nacional, teve o seu intento frustrado diante de veto presidencial que considerou a mudança contrária ao interesse público.

Segundo o Executivo, pelo menos três razões justificaram a sua decisão. Em primeiro lugar, a medida aumentaria as despesas, de contratação de professores, dos estados e do Distrito Federal. Em segundo, poderia não surtir efeito, ante a falta de profissionais, com formação específica, em quantitativo suficiente para atender a demanda decorrente da implantação das novas disciplinas. Por fim, os conteúdos das disciplinas já vinham sendo adequadamente tratados como temas transversais nas diversas disciplinas do ensino médio.

Já naquela ocasião, esses argumentos não mais se sustentavam. A universalização do ensino fundamental, *per se*, estava a exigir dos governos estaduais e distrital um novo patamar de gastos com o ensino médio. A destinação de carga horária e professores para o estudo dos conteúdos de Sociologia e Filosofia dependeria muito mais de remanejamento ou reorganização das próprias escolas, do que da abertura de vagas para

professores com formação específica. Ainda que faltassem professores, a nova demanda poderia induzir a formação de maior número de profissionais na área de ciências humanas.

A propósito da formação de profissionais para a área, o Conselho Nacional de Educação já havia firmado, então, o entendimento, formalizado por meio do Parecer CEB/CNE nº 15 e da Resolução CEB/CNE nº 3, ambos de 1998, no sentido de que a nova Lei de Diretrizes e Bases da educação exigia, para o ensino médio, um currículo organizado por, pelo menos, três grandes áreas do conhecimento: códigos e linguagens; ciências da natureza e matemática; e ciências humanas. Essa estrutura tende a ser mais flexível para a alocação e o aproveitamento dos professores, no que respeita à mobilidade, no âmbito de cada uma das citadas áreas do conhecimento.

Por todo o exposto, a preocupação do autor é mais do que pertinente e dotada de relevância social, uma vez que assegura aos alunos do ensino médio a realização de estudos sociais, éticos e morais, sob a perspectiva crítica inerente à Sociologia e à Filosofia, que compõem a base para a compreensão das relações do homem com o mundo e com seus pares, e para a conseqüente assimilação do seu papel de sujeito do processo de construção social.

Em relação à emenda apresentada à proposição, importa destacar que a sugestão do Senador JOSÉ JORGE, de acrescentar o inciso IV ao § 1º do art. 36 da LDB, modificando o vizinho inciso III, vem, exatamente, ao encontro da expectativa de flexibilização comentada anteriormente.

A nova redação dada à LDB pela emenda pode ampliar o acesso à docência no ensino médio. Com ela, os professores de cada uma das grandes áreas do conhecimento passam a ter maior mobilidade, podendo ser aproveitados para lecionar mais de uma disciplina da área, para o que deverão demonstrar, de qualquer modo, a necessária competência, mediante aprovação em concurso público. Com esse aperfeiçoamento, reputam-se superados eventuais óbices de natureza operacional à implantação do estudo da Filosofia e da Sociologia, e de outras ciências relacionadas às competências dos estudantes do ensino médio.

No que concerne à conformação jurídica e constitucional, a proposição não reclama reparos, apresentando-se adequada à técnica legislativa prescrita na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2005, com o acolhimento da emenda apresentada pelo Senador JOSÉ JORGE e com a seguinte emenda de redação com o objetivo de retificar o ano da lei citada na ementa original.

**EMENDA Nº - CE**

Na ementa original do Projeto, onde se lê 1966, leia-se 1996.

Sala da Comissão, em 20/09/05.

, Presidente

, Relator

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 004, DE 2005**

*Altera o inciso III do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir o estudo da Filosofia e da Sociologia nos currículos do ensino médio.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º.** O inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.**

**36.**

.....

.....

III – incluirá, obrigatoriamente, o estudo de uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, e de uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – estruturar-se-á em áreas de conhecimento, entre as quais a de ciências humanas, que incluirá, obrigatoriamente, o estudo da Filosofia e da Sociologia.

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

, **Presidente**

, **Relator**